



P R E F E I T U R A D E P E R U Í B E

# BOLETIM OFICIAL

Edição 1062 - Extra - Ano XXIII - 19 de novembro de 2021

PREFEITURA DE  
**Peruíbe**

 /prefeituradepериibe

 /prefeituradepериibe

 [www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br)

2 0 D E N O V E M B R O

D I A D A

# CONSCIÊNCIA NEGRA



**AUDIÊNCIA PÚBLICA - 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**REVISÃO DA TARIFA TÉCNICA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO - 18H  
LOCAL: PAÇO MUNICIPAL**

[www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br)

**Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira**  
Prefeito Municipal

**André Luiz de Paula**  
Vice-prefeito

## SECRETARIAS MUNICIPAIS

### ADMINISTRAÇÃO

Maria Concepta Baeta da Silva

### ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Danielle Lourenço Mamede

### ASSUNTOS JURÍDICOS

Gesival Gomes de Souza

### COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREGOS

Mauro Paulo Machado

### DEFESA SOCIAL

José Romeu Dutra

### EDUCAÇÃO

Débora Illa Longhi Gallo

### FAZENDA

Valéria Leme Gama

### MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Eduardo Monteiro Ribas

### OBRAS

José Santana Mendes

### PLANEJAMENTO

Elias Abdalla Neto

### SAÚDE

Ana Paula Cardoso L. Rodrigues

### TURISMO, CULTURA E ESPORTES

Edilson Almeida

### CHEFIA DE GABINETE

Felipe A. Colaço Bernardo

## COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

### Mesa Diretora

1º VICE PRESIDENTE  
Paulo Carlos de Oliveira Junior

PRESIDENTE  
Rafael Vitor de Souza

2º VICE PRESIDENTE  
Rodrigo Silva Pereira

1º SECRETÁRIO  
Gabriel dos Reis

2º SECRETÁRIO  
Ivan Martins Colares

### Vereadores

Adilson da Silva Oliveira  
Antuni Pereira de Matos  
Ingram de Souza Menezes  
Abgair Aparecido da Silva  
Maria do Socorro A. de Mendonça

Alexandre Tamer Junior  
Bruno Chehade Pereira  
Fabio Pandori Mariano  
João Pedro de Lara  
Sergio Roberto de Lara

## Utilidade Pública

Alcoólicos Anônimos – Rua Eulina Bitencourt, 172, Estação – Fone: 13 99756-7743

Narcóticos Anônimos – Rua Tiradentes, 479, Jangada – Fone: 13 3289-8645

## Telefones Úteis

### AGÊNCIA DOS CORREIOS

3455-2090

### AME

3451-1075

### APAE

3453-3383

### AQUÁRIO MUNICIPAL

3453-1568

### ACEP

3455-9595

### AEAP

3455-2357

### AEP

3455-8247

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

3453-4744

3455-3117

### BIBLIOTECA / CULTURA

3454-1215

### CADASTRO MOBILIÁRIO

3451-8001

### CÂMARA MUNICIPAL

3451-3000

### CAPI

3456-1647

### CASA DE REPOUSO N. Sra. APARECIDA

3456-2815

3456-3261

### CASA DOS CONSELHOS

3453-7773

### CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

3453-3898

### CARTÓRIO ELEITORAL

3455-4033

### CENTRO DE CONTROLE ZOOZOSES

3451-1074

### CONSELHO TUTELAR

3455-3707

3453-6088

### CONVÊNIO

3451-1125

### COMUNICAÇÃO

3451-1070

### CORPO DE BOMBEIROS (aquático)

193/ 3453-2729

### CORPO DE BOMBEIROS (terrestre)

3453-2729

### DEFESA SOCIAL

3455-2072

3455-2073

### DELEGACIA DA MULHER

3455-7665

### DEPARTAMENTO DE ESPORTES

3451-1067

### ELEKTRO

0800-701-0102

### ESCOLA DE MÚSICA

3455-1917

### FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

3451-1096

### FÓRUM

3455-5400

### GUARDA FLORESTAL (GUARAÚ)

3457-9244

### MEIO AMBIENTE

3451-1066

### OBRAS

3451-1091

### OUVIDORIA

3451-1087

### PAT/SINE

3453-4555

3454-2153

### POLICIA AMBIENTAL

3453-7230

### POLICIA MILITAR

190

### PONTO DE TAXI PRAÇA MATRIZ

3455-2964

### PONTO DE TAXI (UPA)

3455-4665

### POSTO SEBRAE

3451-1085

### PROCON

3451-1084

### PRODEP

3455-2223

### RECURSOS HUMANOS

3451-1180

### REGIONAL DO CARAGUAVA

3455-2226

### REGIONAL DO GUARAÚ

3451-1000

### SABESP

3455-7772

### SAMU

192

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3453-7800

### SECRETARIA DE SAÚDE

3451-3044

### SECRETARIA DE TURISMO/CIT

3455-9426

### SINTRAPE

3455.7321

### TIRO DE GUERRA

3451-1068

### UPA

3451-1080/3454-2421

### VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

3451-1065

### VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3455-8403

### TELEFONISTA

3451-1000

## DEPARTAMENTOS

**ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO GABINETE**  
Sílvia Antonio Pereira Venancio

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – EDUCAÇÃO**  
Cléia Cristina da Silva

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SAÚDE**  
Kaian Teixeira Volasco

**AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO**  
Juanita Trigo Nasser

**ASSISTÊNCIA BÁSICA – SAÚDE**  
Kenia Rodrigues de Oliveira

**CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**  
David Veronezi

**COMPRAS**  
Alberione Secundo Rolim

**CONTABILIDADE E FINANÇAS**  
Neusa Marinho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Edenilson de Melo Chaves Silva

**CULTURA**  
Cynthia Riggo

**DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
Vasni Anunciada da Silva

**DIVULGAÇÃO E MARKETING**  
Fabio Luiz Lacerda

**EDUCAÇÃO BÁSICA**  
Ana Paula Gimenez

**ESPORTES**  
Ricardo de Oliveira Barros

**JORNALISMO**  
Willian Roque Matias

**LICITAÇÕES, CONTRATOS E SERVIÇOS**  
Wilson Teixeira Ferreira

**MEIO AMBIENTE**  
Marcelo Mouro Campos

**NORMATIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
Vânia Deníse Brusasco Pini

**NÚCLEO GESTOR DE QUALIDADE**  
Ana Luisa Guerreiro Capanema Simões

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**  
Karen Cristina Gewehr

**PLANEJAMENTO P/ DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Bruno Pavan Tavano

**RECURSOS HUMANOS**  
Nayara Vercesi Marques de Aguiar

**RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**  
Marcelo Prates

**RENDAS E TRIBUTOS MOBILIÁRIOS**  
José Fernandes Aparecido Zanelatto

**RENDAS E TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**  
Artur Renato Chaves Martins

**TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO**  
Rodrigo Rogério Campos

**TESOURARIA**  
Sandra Salis Fernandes

Valor da Unidade de Referência do Município (URM): R\$ 121,93

## EXPEDIENTE

– Departamento de Divulgação e Marketing  
– Departamento de Jornalismo

O conteúdo deste boletim é de autoria das secretarias, departamentos, coordenadorias, órgãos e entidades mencionados em cada publicação.

## ATOS DO LEGISLATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2021, CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE. CONTRATADA: AUTO PEÇAS E AUTO CENTER VITOR JJ LTDA-ME. CNPJ Nº 15.513.811/0001-63. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PERUIBE. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. VALOR: R\$ 23.344,92. DATA 10/11/2021.

## ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 3.974, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS; AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**PROJETO DE LEI Nº 85/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.**  
**SEÇÃO I**

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a liquidação, na forma especificada, de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até o dia **31 de dezembro de 2020**, ou cujo fato gerador tenha ocorrido até a referida data, estejam os montantes alusivos a estes créditos ou fatos geradores, vencidos e não pagos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em discussão administrativa ou judicial, que tenham por objeto ou finalidade discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que venham a ser abrangidos pelo programa ora instituídos.

Art. 2º- Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS o sujeito passivo, expressamente, e por ato irrevogável e irretroatável, independentemente de outros atos afora a simples adesão, desistirá de todas as ações judiciais, contestações, embargos a execução, exceção de pré-executividade, defesas, impugnações, reclamações, recursos ou quaisquer outras medidas que tenha patrocinado, judiciais ou administrativas, e renunciará ao direito de opor qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e a ofertar quaisquer alegações de direito sobre a matéria cujo débito concordou em parcelar aderindo ao REFIS, independentemente do estágio em que se encontre o processo.

§ 1º- Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS o sujeito passivo, no que toca aos débitos porventura ainda não constituídos, os confessará de forma irretroatável e irrevogável, devendo os mesmos ser inscritos em dívida ativa para o perfeitamento do REFIS.

§ 2º- Incluem-se neste Programa de Recuperação Fiscal – REFIS os débitos que tenham sido objeto de parcelamento

anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS vigorará até 22 de Dezembro de 2021.

Art. 4º- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não permite o parcelamento de débitos:

I- de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II- relativos:

- a) a multas por infração de trânsito;
- b) ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI; e
- c) a preços públicos ou tarifas, ainda que decorrentes da concessão de serviços públicos.

Art. 5º- Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

## SEÇÃO II

### Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Art. 6º- O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º- A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis poderá ser realizada a qualquer tempo, observada as disposições do artigo 3º desta Lei.

§ 2º- O pedido de parcelamento será formulado por requerimento do sujeito passivo ou decorrerá do pagamento, por este, de guia ou boleto bancário alusivo ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS que tenha lhe sido remetida por alguma forma.

§ 3º- Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, observadas as disposições do artigo 3º desta Lei e os demais requisitos exigidos.

§ 4º- O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º- A protocolização do requerimento junto ao setor competente ou o pagamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS expressa a concordância do sujeito passivo com todos os termos da presente Lei e os requisitos de adesão e manutenção da inclusão junto ao mesmo, pelo que tal informação deve constar, juntamente com as opções de pagamento previstas nos artigos 8º e 9º, e o quanto contido no inciso IV, do art. 14, ambos desta Lei, do próprio requerimento, da guia, do boleto bancário ou mesmo da correspondência individual por intermédio da qual estes sejam vinculados.

§ 6º- No ato da protocolização do requerimento o sujeito passivo ou terceiro mediante procuração deverão fornecer cópia RG, CPF e/ou CNH e comprovante de endereço atualizado.

§ 7º O encaminhamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o sujeito passivo se dará a pedido do mesmo ou mediante o envio conjunto com a cobrança administrativa ou judicial da dívida tributária ou não tributária.

§ 8º- No momento da consolidação para fins de participação no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS todos os débitos deverão estar inscritos em dívida ativa, ainda que os mesmos tenham sido objeto de confissão quando do requerimento do parcelamento ou tenham sido constituídos posteriormente e façam referência a fato gerador ocorrido até o lapso máximo previsto no artigo 1º desta Lei.

### SEÇÃO III

#### Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios, e do Pagamento.

Art. 7º- A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento ou da emissão da guia ou boleto bancário e resultará da soma dos valores de:

- I- principal, incluso os valores relativos a multas que possam integrar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;
- II- atualização monetária;
- III- multa moratória;
- IV- juros moratórios; e
- V- demais acréscimos legais.

Parágrafo único- A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia efetivada junto a execução judicial, sendo que eventuais execuções judiciais ficarão suspensas até o término do parcelamento requerido.

Art. 8º- O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, limitada a 150 (cento e cinquenta) parcelas, e que é acompanhada dos seguintes benefícios, abaixo:

- I- Parcelamento em até 36 vezes para débitos até R\$ 5.000,00;
- II- Parcelamento em até 48 vezes para débitos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00;
- III- Parcelamento em até 60 vezes para débitos de R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00;
- IV- Parcelamento em até 72 vezes para débitos de R\$ 30.000,01 a 70.000,00;
- V- Parcelamento em até 84 vezes para débitos de R\$ 70.000,01 a 100.000,00;
- VI- Parcelamento em até 96 vezes para débitos de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00;
- VII- Parcelamento em até 120 vezes para débitos de 150.000,01 a RS 250.000,00;
- VIII- Parcelamento em até 150 vezes para débitos superiores a R\$ 250.000,01.

§ 1º- Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º- Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas e encargos processuais não sofrerão quaisquer abatimentos e deverão ser quitados, em única parcela, juntamente com a primeira parcela do acordo firmado.

§ 3º- Os honorários advocatícios ou de sucumbência decorrentes do ajuizamento de execução fiscal ou outra demanda judicial integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

§ 4º- Para adesão ao disposto nos incisos VII e VIII deste artigo o sujeito passivo deverá quitar 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada nas primeiras 05 (cinco) parcelas mensais.

Art. 9º- O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis poderá optar, observadas as condições máximas previstas no artigo 8º desta Lei, por uma das seguintes formas de pagamento, a qual será acompanhada dos benefícios expressamente indicados:

- I- de 01 (uma) até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;
- II- de 04 (quatro) até 12 (doze) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;
- III- de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;
- IV- de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;
- V- de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;
- VI- de 48 (quarenta e oito) até 96 (noventa e seis) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;
- VII- de 96 (noventa e seis) até 120 (cento e vinte) parcelas com redução de 10% (dez por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;
- VIII- acima de 120 (cento e vinte) parcelas não haverá redução dos valores referentes a multa e juros moratórios.

Art. 10- O Contribuinte proprietário de único imóvel com valor venal até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com dívida sobre o mesmo, poderá gozar de parcelamento até 96 (noventa e seis) parcelas, independentemente do montante devido, respeitado o valor mínimo previsto no § 1º do artigo 8º desta Lei.

Art. 11- A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica em expressa e irrevogável confissão de dívida e na desistência de quaisquer demandas judiciais ou administrativas, sendo que na hipótese de a adesão se dar por intermédio de requerimento protocolizado junto a municipalidade o vencimento da primeira parcela ocorrerá até 5 (cinco) dias corridos da data da adesão ao REFIS.

Parágrafo único- O vencimento das parcelas subsequentes será mensal, tendo como data base o mesmo dia de vencimento da primeira parcela.

Art. 12- Na liquidação total antecipada da dívida parcelada, a qualquer tempo, o sujeito passivo faz jus à previsão da tabela constante do artigo 9º desta Lei, no tocante às parcelas antecipadas.

Art. 13- O não pagamento da parcela até o dia do vencimento não implicará no seu não recebimento, respeitado o contido no art. 7º, inciso I, da presente Lei, mas acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, bem como na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento da parcela, considerando-se mês qualquer fração.

Art. 14- O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, de ofício, nas seguintes hipóteses:

- I- atraso superior a 90 (noventa) dias corridos da data base do vencimento de qualquer parcela;
- II- propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa



aos débitos parcelados;

III- constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

IV- inscrição em dívida ativa de créditos tributários alusivos ao exercício em que entrou em vigor a presente Lei ou que seja referente aos exercícios posteriores a este, se não regularizados em um período de até 30 (trinta) dias;

V- descumprimento de quaisquer dos dispositivos da presente lei ou dos requisitos alusivos ao parcelamento; e

VI- prática, pelo sujeito passivo, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, receitas, ou por qualquer meio diminuir ou subtrair receita ou montante de tributo de competência da municipalidade.

Art. 15- O cancelamento do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável, bem como na perda dos benefícios percebidos, e ainda:

I- na eventual inscrição, em dívida ativa, dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e na sua posterior cobrança, na totalidade, por intermédio de execução fiscal ou, já existindo execução fiscal alusiva ao(s) débito(s), em prosseguimento da mesma independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II- na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas;

III- na conversão do depósito em renda se ainda não ocorrido tal fato, na adjudicação, leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados não pagos; e

IV- na vedação e impossibilidade de o sujeito passivo excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, pelo período de 03 (três) anos após a data da exclusão, perceber ou aderir a qualquer outra modalidade de parcelamento que confira benesse fiscal alusiva à redução de multas, juros, anistia, remissão ou isenção.

Art. 16- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único- Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente poderá ocorrer mediante o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 17- A aplicação do disposto nesta Lei não acarreta restituição de parcelas pagas.

Art. 18- A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Peruíbe poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS demonstre, mediante apresentação dos competentes comprovantes, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Art. 19- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e, em se tratando de débito exigido judicialmente, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 20- O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias a execução do Programa de Recuperação Fiscal –

REFIS.

Art. 21- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 3.975, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 - fls. 1

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.445.597,36 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 86/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar na Lei Municipal nº 3.881, de 28 de dezembro de 2020, conforme previsto no inciso I, artigo 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 no valor total de R\$ 3.445.597,36 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), sendo seus créditos, recursos e descrições elencados abaixo:

I- Suplementação no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.01	DEPARTAMENTO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
15.452.0007.2032	Despesas Compulsórias de Iluminação Pública	
	Despesas Correntes	
207.3390.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.500.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>1.500.000,00</b>

RECURSO: Superávit Financeiro, inciso I, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.		
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR
1.240.00.0.0.00.00	Contribuição para o custeio de iluminação pública	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.500.000,00</b>

II- Suplementação no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.02	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
15.452.0007.2036	Manutenção da Cidade e Prédios Públicos	
	Despesas Correntes	
210.3390.08	Outros benefícios Assistenciais	89.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>89.000,00</b>

RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.		
Receitas Correntes	Valor	
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	89.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>89.000,00</b>

III- Suplementação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.02	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
15.452.0007.2038	Manutenção da Frota	
	Despesas Correntes	
214.3390.30	Material de Consumo	50.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>50.000,00</b>

RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.		
Receitas Correntes	Valor	
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	50.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>50.000,00</b>

IV- Suplementação no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.02	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
04.122.0007.2151	Apoio Administrativo -Secretaria de Obras	
	Despesas Correntes	
216.3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	300.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>300.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	300.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>300.000,00</b>

V- Suplementação no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES	
02.16.01	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO	
PROGRAMA: 0014	TURISMO E CULTURA EM DESTAQUE	
23.695.0014.2098	Apoio Administrativo do Turismo	
	Despesas Correntes	
577.3390.30	Material de Consumo	55.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>55.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	55.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>55.000,00</b>

VI- Suplementação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES	
02.16.02	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA	
PROGRAMA: 0014	TURISMO E CULTURA EM DESTAQUE	
13.392.0014.2109	Desenvolvimento da Escola de Música e Arte	
	Despesas Correntes	
607.3390.18	Auxílio Financeiro a Estudantes	10.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>10.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	10.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>10.000,00</b>

VII- Suplementação no valor de R\$ 1.291.597,36 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRET. MUN. DE SAUDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
02.10.05	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGULACAO MEDICA	
PROGRAMA: 0009	SAUDE PARA TODOS	
10.303.0009.2057	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade	
	Despesas Correntes	
336.3350.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.291.597,36
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>1.291.597,36</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Superávit Financeiro, inciso I, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	VALOR
1.000.00.0.0.00.00	Contribuição para o custeio de iluminação pública	445.555,47
Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	846.041,89
<b>TOTAL DE RECURSO</b>		<b>1.291.597,36</b>

VII- Suplementação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRET. MUN. DE SAUDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
02.10.05	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGULACAO MEDICA	
PROGRAMA: 0009	SAUDE PARA TODOS	
10.303.0009.2057	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade	
	Despesas Correntes	
338.3350.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	150.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>150.000,00</b>

CRÉDITO - Anulação de Dotação, inciso III, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRET. MUN. DE SAUDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
02.10.05	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGULACAO MEDICA	
PROGRAMA: 0009	SAUDE PARA TODOS	
10.303.0009.2057	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade	
	Despesas Correntes	
342.3390.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	150.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>150.000,00</b>

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 5.364, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021  
DISPÕE SOBRE OS FERIADOS MUNICIPAIS, DEFINE OS PONTOS FACULTATIVOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E CONSIDERANDO:

I- Os feriados necessários declarados pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

II- Os feriados estaduais e municipais estabelecidos por Lei;

III- A necessidade de planejamento dos serviços públicos e sua continuidade.

## D E C R E T A

Art. 1º- São feriados e pontos facultativos para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

§ 1º- No dia 02 de março, quarta-feira de Cinzas, o expediente terá início às 13h.

§ 2º- Nos dias 23 e 30 de dezembro, sexta-feira, os expedientes serão até às 13h.

I.	1º de janeiro, sábado	Dia Mundial da Paz	Feriado
II.	18 de fevereiro, sexta-feira	Aniversário da Cidade	Feriado
III.	28 de fevereiro, segunda-feira	carnaval	Ponto Facultativo
IV.	01 de março, terça-feira	carnaval	Ponto Facultativo
V.	15 de abril, sexta-feira	Paixão de Cristo	Feriado
VI.	17 de abril, domingo	Pascoa	Feriado
VII.	21 de abril, quinta-feira	Tiradentes	Feriado
VIII.	22 de abril, sexta-feira		Ponto Facultativo
IX.	1º de maio, domingo	Dia do Trabalhador	Feriado
X.	16 de junho, quinta-feira	Corpus Christi	Ponto Facultativo
XI.	17 de junho, sexta-feira		Ponto Facultativo
XII.	24 de junho, sexta-feira	Padroeiro da Cidade	Feriado
XIII.	09 de julho, sábado	Revolução Constitucionalista	Feriado
XIV.	07 de setembro, quarta-feira	Dia da Independência do Brasil	Feriado
XV.	12 de outubro, quarta-feira	Nossa Senhora Aparecida	Feriado
XVI.	28 de outubro, sexta-feira	Dia do Funcionário Público.	Ponto Facultativo
XVII.	02 de novembro, quarta-feira	Dia de Finados	Feriado
XVIII.	14 de novembro, segunda-feira		Ponto Facultativo
XIX.	15 de novembro, terça-feira	Proclamação da República	Feriado
XX.	20 de novembro, domingo	Dia da Consciência Negra	Feriado
XXI.	24 de dezembro, sábado	Véspera de Natal	Ponto Facultativo
XXII.	25 de dezembro, domingo	Natal	Feriado
XXIII.	31 de dezembro, sábado	Véspera do Dia Mundial da Paz	Ponto Facultativo

Art. 2º- Ficam ressalvados os serviços essenciais que, por sua natureza, exigirem normal funcionamento nas datas fixadas no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único- A Chefia imediata fará a convocação dos servidores para continuidade dos serviços essenciais, ficando assegurado aos servidores convocados um dia de folga para cada dia trabalhado, que será concedido oportunamente a critério da Chefia imediata.

Art. 3º- Os prazos em geral que se vencerem nas datas citadas no artigo 1º deste Decreto, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 5.365, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 - fls. 1

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.445.597,36 (TRÊS MILHÕES QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E COM FULCRO NA LEI Nº 3.975, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021, APROVADA PELO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

### D E C R E T A

Art. 1º- Fica aberto pelo Chefe do Poder Executivo um crédito adicional suplementar na Lei Municipal nº 3.881, de 28 de dezembro de 2020, conforme previsto no inciso I, artigo 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 no valor total de R\$ 3.445.597,36 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), sendo seus créditos, recursos e descrições elencados abaixo:

I- Suplementação no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.01	DEPARTAMENTO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
15.452.0007.2032	Despesas Compulsórias de Iluminação Pública	
	Despesas Correntes	
207.3390.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.500.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>1.500.000,00</b>

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA	RECURSO: Superávit Financeiro, inciso I, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	VALOR
1.240.00.0.0.00.00	Contribuição para o custeio de iluminação pública	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.500.000,00</b>

II- Suplementação no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.02	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
15.452.0007.2036	Manutenção da Cidade e Prédios Públicos	
	Despesas Correntes	
210.3390.08	Outros benefícios Assistenciais	89.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>89.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	89.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>89.000,00</b>

III- Suplementação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.02	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
15.452.0007.2038	Manutenção da Frota	
	Despesas Correntes	
214.3390.30	Material de Consumo	50.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>50.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	50.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>50.000,00</b>

IV- Suplementação no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA URBANA	
02.07.02	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS	
PROGRAMA: 0007	CRESCER	
04.122.0007.2151	Apoio Administrativo -Secretaria de Obras	
	Despesas Correntes	
216.3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	300.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>300.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	300.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>300.000,00</b>

V- Suplementação no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES	
02.16.01	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO	
PROGRAMA: 0014	TURISMO E CULTURA EM DESTAQUE	
23.695.0014.2098	Apoio Administrativo do Turismo	
	Despesas Correntes	
577.3390.30	Material de Consumo	55.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>55.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	55.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>55.000,00</b>

VI- Suplementação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES	
02.16.02	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA	
PROGRAMA: 0014	TURISMO E CULTURA EM DESTAQUE	
13.392.0014.2109	Desenvolvimento da Escola de Música e Arte	
	Despesas Correntes	
607.3390.18	Auxílio Financeiro a Estudantes	10.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>10.000,00</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	10.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>10.000,00</b>

VII- Suplementação no valor de R\$ 1.291.597,36 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRET. MUN. DE SAUDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
02.10.05	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGULACAO MEDICA	
PROGRAMA: 0009	SAUDE PARA TODOS	
10.303.0009.2057	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade	
	Despesas Correntes	
336.3350.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.291.597,36
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>1.291.597,36</b>

Receitas Correntes	RECURSO: Superávit Financeiro, inciso I, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	VALOR
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	445.555,47
Receitas Correntes	RECURSO: Excesso de Arrecadação, inciso II, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.	Valor
1.000.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Orçamentárias	846.041,89
<b>TOTAL DE RECURSO</b>		<b>1.291.597,36</b>

VII- Suplementação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRET. MUN. DE SAUDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
02.10.05	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGULACAO MEDICA	
PROGRAMA: 0009	SAUDE PARA TODOS	
10.303.0009.2057	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade	
	Despesas Correntes	
338.3350.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	150.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>150.000,00</b>

CRÉDITO - Anulação de Dotação, inciso III, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRET. MUN. DE SAUDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
02.10.05	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGULACAO MEDICA	
PROGRAMA: 0009	SAUDE PARA TODOS	
10.303.0009.2057	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade	
	Despesas Correntes	
342.3390.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	150.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>150.000,00</b>

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## SAÚDE

A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde de Peruíbe, no uso de suas competências regimentais e atribuições, conferidas pelas Resoluções CMSP nº 07 e 09, divulga a lista preliminar de inscritos a eleição de representantes

## SEGMENTO TRABALHADORES DA SAÚDE

NOME	RG	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO
ANNE CRISTINE CAMPANA PIZANO	256192467	DEFERIDO
GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS	26567612	DEFERIDO
GIRLEIDE FERNANDES DINIZ	172649535	DEFERIDO
ISABEL DOS SANTOS FREITAS	20633252X	DEFERIDO
JORDY COELHO DA SILVA	440353380	DEFERIDO
LUZIA DOS SANTOS DE JESUS	30131490	DEFERIDO
MARA REGINA ARAYA	125920787	DEFERIDO
MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS	10548619X	DEFERIDO
MARCELO ARAUJO TAMADA	250038791	DEFERIDO
MARCELO DE JESUS MENDES	330861657	DEFERIDO
PATRICIA FERNANDES LOPES NETTO DE OLIVEIRA	211861431	DEFERIDO
VÂNIA DE ALMEIDA FREITAS	348308826	DEFERIDO

## SEGMENTO REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DO SUS

NOME	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E LITORAIS NORTE E SUL	INDEFERIDO
ASSOCIAÇÃO PADRE LEONARDO NUNES	DEFERIDO
CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA APARECIDA DE PERUIBE	DEFERIDO
CORPO FALANTE	DEFERIDO
CRSC - COMUNIDADE RECREATIVA SÓCIO CULTURAL UMBANDA E CANDOMBLÉ ILÊ ORÔ OSURÚ BESSÉM - AXÊ ALAKETÚ BABALORIXÁ LUCIANO	INDEFERIDO
IBAM INSTITUTO DR. BRAULIO ANTONIO DE MENDONÇA	DEFERIDO
MITRA DIOCESANA DE SANTOS - PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA	INDEFERIDO
MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO	DEFERIDO
MOVIMENTO POPULAR EM SAÚDE - MOPS	INDEFERIDO
NÚCLEO DA TERCEIRA IDADE DE PERUIBE	DEFERIDO
ORNANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO E PRIVADO FAMÍLIAS ACOLHIDAS	DEFERIDO
REDE EMANCIPA BAIXADA SANTISTA	INDEFERIDO

Razões do indeferimento:

1) ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E LITORAIS NORTE E SUL: Não comprovada a representatividade junto ao município de Peruíbe.

2) CRSC - COMUNIDADE RECREATIVA SÓCIO CULTURAL UMBANDA E CANDOMBLÉ ILÊ ORÔ OSURÚ BESSÉM - AXÊ ALAKETÚ BABALORIXÁ LUCIANO: Estatuto Social sem registro em cartório.

3) MITRA DIOCESANA DE SANTOS - PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA: Ausência de registro em cartório da ata de função e não envio do Estatuto Social ou Regimento Interno.

4) MOVIMENTO POPULAR EM SAÚDE - MOPS: Relatório de atividades não comprova atividade mínima de 12 meses.

5) REDE EMANCIPA BAIXADA SANTISTA: Não enviou relatório de atividades, declaração de veracidade não possui 25 assinaturas, bem como a declaração de missão e objetivo não está subscrita pelo líder do movimento.

Peruíbe, 19 de novembro de 2021

COMISSÃO ELEITORAL Ivo Soares Melo Kaian Teixeira Volasco

Rosa Maria da Silva Neusa Resende Campos

## COMUNICADOS

Peruíbe, 13 de novembro de 2021

Aos Associados da  
ASSOCIAÇÃO BOUGAINVILLEE RESIDENCIAL V  
Peruíbe - SP  
Assunto: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
De conformidade com o Estatuto e na qualidade de Presidente do Conselho

Deliberativo, convoco todos os Associados a participarem da Assembleia a ser realizada no próprio Residencial, situado à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega Km 127 + 900 metros, Bougainvillée V, Peruíbe/SP, no dia 04 de dezembro de 2021 para deliberar o seguinte:

1. INÍCIO às 8 horas e TÉRMINO às 11 horas

ITEM ÚNICO > Eleição do Conselho Deliberativo para o biênio 2022/2023. Conforme Artigo 14º, parágrafo 1º do Estatuto, os candidatos apresentar-se-ão por chapas ou individualmente, inscrevendo-se até 02 (dois) dias antes da data designada para a assembleia, mediante simples requerimento apresentado na secretaria da Associação sob protocolo.

§ 2º A secretaria da Associação verificará as condições de elegibilidade dos candidatos, deferindo a inscrição aqueles que estejam no exercício de seus direitos e em dia com suas obrigações, podendo o candidato quitar seu eventual débito no mesmo ato da inscrição.

Art. 17º - O Conselho Deliberativo é composto por sete Conselheiros e igual número de suplentes. Assim, as chapas devem conter 14 integrantes.

Obs. Visto que a Associação não possui secretaria, as inscrições deverão ser entregues no escritório da LESTCON (Av. São João, 453 - Sobreloja - Peruíbe) até o dia 02/12/2021.

O horário de funcionamento da LESTCON é de segunda a sexta-feira, das 8 horas às 12:00 e das 13:30 às 18 horas.

O Sócio que não puder comparecer poderá fazer-se representar por procurador devidamente constituído, desde que não seja Conselheiro, Diretor ou Administrador da Associação, sendo válida uma única procuração para cada representante. Para votação o lote representado deve estar quite com a Associação.

Associação Bougainvillée Residencial V  
Roberto Gaboni Reino (Presidente do Conselho)

A Secretaria Municipal de Obras, em cumprimento dos termos do artigo 379, § 1º da Lei 733/1979, regulamentada pelo § 4º do artigo 26 da Lei Complementar nº 122/2008, publica relação de contribuintes que foram notificados via postal com A.R (aviso de recebimento) porém não receberam as notificações por motivos diversos, para a execução de serviços determinadas pela Administração Pública Municipal

Docto	Data	NOME	SG	QD	LT	Tipo/Fiscalização
115.393	30/08/2021	ANDRE MATZAC	BN	27	2	Demolição Compulsória: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
115.468	29/10/2021	VALQUIRIA MAROTI CAROZZE	CB	00G	16	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias
115.273	13/08/2021	VALQUIRIA MAROTI CAROZZE	CB	00G	16	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias
114.488	04/05/2021	IRACI PEREIRA DOS SANTOS	CB	00H	14	Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.
115.247	02/08/2021	FRANCISCA BATISTA BELO DE MESQUITA	LA	4	4	DEMOLIÇÃO EM ÁREA PÚBLICA: Para os casos de ocupação de área pública, a demolição deverá ser feita em até 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, não cabendo recurso ou prorrogação de prazo. Art. 46 da LC 123/08